**PROCESSO**: **n º** 2000-020065/2017

**INTERESSADO:** PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. DE PAGAMENTO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-020065/2017,** em 01 (um) volume, com 278 fls., que versa sobre a compra de medicamentos e correlatos, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU em situação emergencial, sem cobertura contratual, através da empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ nº 05.487.170/0001-66) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$1.747.571,58 (um milhão setecentos e quarenta e sete mil quinhentos e setenta um e um reais e cinquenta e oito centavos).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**01 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Verifica-se que consta a apresentação das cotações de preços (fls. 38/90), foi apresentado preços de Atas da AMGESP (fls. 174/176), com planilhas (fls. 164/173) apresentando resultado de que os preços da empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, estão de acordo com os praticados no mercado (fl. 177).

A solicitação de pagamento foi feita pela própria empresa em tela, através do representante comercial, Carlos Jorge Ferreira (fls. 02/10), o qual representa a empresa, conforme Procuração apresentada á fl. 10.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**02 – AUSÊNCIA DE ORDEM DE FORNECIMENTO –** Consta declaração as fls. 197/198 da Gerência de Suprimento informando que não consta nos arquivos a Ordem de Fornecimento dos produtos, emitida pelo Gestor.

**03 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** apresentou os **DANFES nºs** 000.289.415, 000.287.289, 000.287.290, 000.287.292, 000.287.294, 000.287.461, 000.287.463, 000.287.578, 000.287.579, 000.287.672, 000.287.673, 000.287.675, 000.287.676, 000.287.677, 000.287.858, 000.287.871, 000.286.648, 000.286.649, 000.286.650 às fls. 11/36, datado de 18/10/2017, no valor de **R$1.747.571,58 (um milhão setecentos e quarenta e sete mil quinhentos e setenta um e um reais e cinquenta e oito centavos)**, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado pelo Supervisor de Logística, Thiago de Araújo Simões, em 20/10/2017.

**04 – NOTAS FISCAIS DE REMESSA** – Às fls. 201/242, apresenta-se as notas fiscais de remessa, também atestadas por Andréa Santos, com relatórios de entrada do produto, e *check list* de recebimento hospitalar, emitidos pela empresa TCI.

**05 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** À fl. 37 constata-se despacho da superintendência administrativa solicitando pagamento no valor de **R$1.747.571,58 (um milhão setecentos e quarenta e sete mil quinhentos e setenta um e um reais e cinquenta e oito centavos)** para a empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

**05 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise dos autos observou-se que não foram acostadas aos autos, as devidas Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

**06 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**– Às fls. 199 verifica-se que foi informada a dotação orçamentária para atendimento da despesa em tela.

**07 - DOS CONTRATOS –** Às fls. 179/193, verifica-se que existem 03 (três) contratos vigentes entre a SESAU e a empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,** sendo eles os de nº 582/2017, 561/2017, 550/2017 e 425/2017, às fls. 194/195 consta despacho da Assessoria Técnica de Contratos, em 07/11/2017, informando a incompatibilidade dos valores unitários cobrados nas notas em comparativo com o que consta nos instrumentos contratuais mais onerosos, neste caso constata-se INEXISTÊNCIA de Contrato.

**08 – DO DESPACHO DA ASSESSORIA TÉCNICA -** À fl. 196, consta o Despacho S/N, datado de 10/11/2017, emitido pela Coordenadora da Assessoria Especial, Karina Araújo Lima Leite Ribeiro, solicitando a **Gerência Administrativa -** **GERAD** para acostar aos autos as notas fiscais atestadas, **Superintendência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade -** **SUPOFC** para informar existência de dotação orçamentária e a **Supervisão de Logística - SULOG** para acostar documento que comprove o recebimento do material.

**09 – DO DESPACHO DA ASSESSORIA TÉCNICA -** À fl. 243/243v, constata-se o Despacho S/N, datado de 13/12/2017, emitido pela Coordenadora da Assessoria Especial, Karina Araújo Lima Leite Ribeiro, encaminhando a **Gerência Administrativa -** **GERAD** e ao **Gabinete do Secretário** para atendimento das alíneas **“a”** e **“b”** e posteriormente encaminhar a Controladoria Geral do Estado.

Às fls. 244/246 consta DESPACHO PGE/PLIC-CD nº 3517/2017, de 16/12/2017, de lavra da Procuradora de Estado e Coordenadora – PGE-PLIC, Samya Suruagy do Amaral, salienta que:

**... Aos dias 17 de novembro de 2017 foi realizado reunião nesta Setorial, com a presença do Procurador de Estado Evandro Pires de Lemos Júnior, ficando acordado que a redação do item (b) passaria a ser “Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;”.**

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE/GAB nº 3246/2017, de 17/11/2017, de lavra do Procurador Geral do Estado, Francisco Malaquias de Almeida Junior, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;;

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).

(sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017alíneas “**a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”** e **“g”**, restando necessário a demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica alínea ***“i”***.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alínea ***“i”***.

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$1.747.571,58 (um milhão setecentos e quarenta e sete mil quinhentos e setenta um e um reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

III. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”, “II”** e **“III”**, em ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.487.170/0001-66).**

Maceió-AL, 26 de dezembro de 2017.

Cleonice Ferreira de Carvalho

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 95-7**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**